

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 3.817, DE 2024

(Apensado: PL 4.277/2024)

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O texto do Projeto de Lei nº 4.277, de 05 de novembro de 2024, “Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, de modo a prevalecer as regras de consolidação contábil e tributária para controladoras no Brasil que mantém investimentos no exterior, estabelecendo como as operações devem ser tratadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

Submetida à aprovação deste Plenário, o projeto prorroga o prazo do crédito presumido e do regime de consolidação previstos, respectivamente, no § 10 do art. 87 e no art. 78 da Lei nº 12.973/2014, os quais, atualmente, possuem a seguinte redação:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações: (...)"

"Art. 87. (...)

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral."

A Justificação do Projeto de Lei apresenta os seguintes fundamentos, que ressaltam a importância e urgência da proposta:

"O presente Projeto de Lei preserva dois importantes instrumentos relacionados à Tributação em Bases Universais que perderão vigência em 31/12/2024, a saber: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei n.º 12.973/14) adotou como premissa a universalidade da tributação, o que possibilita a tributação da renda obtida além dos limites de seu território e independentemente de onde tenha sido auferida, ainda que tenha sido reinvestida no exterior e não haja distribuição aos acionistas. A consequência direta dessa premissa é a dupla tributação internacional.

Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras perdessem competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei possibilitou a dedução do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de 9% (diferença entre a alíquota média de 25% aplicada na maioria dos países e a alíquota interna de 34%) e autorizou a apuração



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, possibilitando a compensação de prejuízos fiscais entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo é tributado nas operações internacionais.

Considerando que o prazo de vigência dos referidos mecanismos está se esgotando e tendo em vista sua importância para a manutenção da competitividade e do crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para que se torne permanente, respeitando a utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior”.

Em relação às alterações realizadas no art. 78 e no §10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 2014, o Projeto de Lei modifica, apenas, o **prazo de vigência de modo a remover a limitação de tempo** dos mecanismos de cálculo, no âmbito do Imposto sobre a IRPJ e da CSLL no sistema de tributação em bases universais (TBU), a saber:

- a) crédito presumido de 9%, que reduz em 9 pontos percentuais a alíquota nominal do IRPJ incidente sobre seis setores de atividade econômica, de forma a aproximar a tributação sobre o lucro no Brasil àquela dos países que compõem a OCDE;
- b) faculdade de a controladora no Brasil apurar o resultado das empresas controladas domiciliadas no exterior de forma consolidada, de modo a permitir que o prejuízo de uma das controladas seja abatido do lucro apurado por outra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Tributação em Bases Universais foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Pela sistemática de TBU vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em controladas direta ou indiretas e coligadas localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34% no caso de empresas no geral, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou “*participation exemption*”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973, de 2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes mecanismos de cálculo para manter a competitividade internacional das multinacionais brasileiras, quais sejam: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação da alíquota utilizada para a tributação do lucros no exterior àquelas praticadas internacionalmente) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior.

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Como se sabe, no entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da RFB e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de um novo regime de TBU. Isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue concentrando os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Dessa forma, até que a revisão do regime de tributação de lucros auferidos no exterior (TBU) seja realizada, faz-se urgente e necessário que se garanta uma nova prorrogação destes instrumentos a fim de manter-se a neutralidade e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em grave desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação.

II.1 - Da razão e importância dos instrumentos de manutenção da competitividade das empresas nacionais

1) Crédito presumido de 9% (art. 87, § 10, Lei nº 12.973/2014)

Como já mencionado, pela sistemática vigente da TBU, os lucros auferidos por sociedades brasileiras mediante investimento em sociedades controladas residentes no exterior são automaticamente tributáveis no Brasil em 31 de dezembro de cada ano. E, também como já referido, diferentemente de outros países que optaram por não tributar a renda decorrente de operações produtivas no exterior, o Brasil decidiu tributar os lucros auferidos tanto por meio de investimentos produtivos como não-produtivos, optando por eliminar a potencial dupla tributação dessa renda por meio do chamado método do crédito, pelo qual o imposto de renda pago sobre lucros no exterior é considerado como crédito para fins de compensação com IRPJ/CSLL devidos no Brasil sobre os mesmos lucros .

Nada obstante, considerando que a média de alíquota da tributação da renda corporativa dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), à época da introdução do novo regime de TBU (2014), era de 25%, versus os 34% tributados no Brasil, o legislador nacional introduziu na época mecanismo consubstanciado no crédito presumido de 9% (§ 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 2014), a fim de reduzir o impacto adicional impingido sobre as empresas brasileiras que possuísem investimentos em outros países, perdendo sua competitividade frente a empresas situadas no exterior, tributadas a alíquotas inferiores.

Sobre este ponto, por extremamente oportunos, merecem ser lembrados os esclarecimentos constantes da Exposição de Motivos 407 da MP nº 1.148, de 2022, convertida em Lei em 2023, pela qual o Governo Federal, na época, renovou a vigência dos mencionados atributos até 31 de dezembro de 2024:

“4. Ocorre que, atualmente, a alíquota nominal da tributação sobre o lucro das empresas no Brasil encontra-se descolada daquela verificada nas demais jurisdições. Entre 2000 e 2022, houve uma redução média de 9% (nove por



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

cento) das alíquotas nominais do IRPJ das empresas entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. O Brasil não seguiu essa tendência e manteve a alíquota de tributação das empresas no mesmo patamar de 34% (trinta e quatro por cento), bem acima da média dos países da OCDE - 23,3% (vinte e três inteiros e três centésimos por cento), e do Grupo dos 20 - G20 - 26,9% (vinte e seis inteiros e nove décimos por cento). Sob a perspectiva da tributação em bases universais, a manutenção da alíquota elevada cria um fator negativo para as multinacionais brasileiras que possuem atividades produtivas no exterior e que estão sujeitas a um mercado competitivo nestas jurisdições. Em razão da regra TBU, os lucros dessas investidas, ao fim e ao cabo, acabam por serem tributados à alíquota de 34% (trinta e quatro por cento), enquanto as empresas concorrentes das multinacionais brasileiras muitas vezes se submetem à tributação nestes mercados a alíquotas reduzidas.

5. Com o objetivo de proporcionar maior competitividade às empresas multinacionais brasileiras, mas sem perder de vista a importância da existência da regra TBU, concebeu-se, no contexto da Lei nº 12.973, de 2014, o mecanismo do crédito presumido (§ 10 do art. 87). O racional do percentual de 9% (nove por cento), ao que tudo indica, sugere uma equalização pela regra brasileira da tributação dos lucros das investidas em relação à alíquota aplicável em outros países. Com o crédito, tais lucros deixam de ser tributados a 34% (trinta e quatro por cento) e passam a se submeter à tributação a 25% (vinte e cinco por cento), alcançando, com isso, um patamar de tributação equivalente ao aplicável nas jurisdições de investimento.”

Ou seja, longe de configurar qualquer tipo de benefício fiscal, o crédito presumido de 9% instituído pela Lei nº 12.973, de 2014, e renovado em 2022 pela MP nº 1.148, de 2022 (convertida na Lei nº 1.148/2023), configura sistemática de apuração que visa tão somente neutralizar/mitigar a diferença de alíquota média internacional - que à época da sua introdução era de 25% -, para os 34% exigidos nacionalmente. Vale repisar que, desde então, a alíquota média de tributação da renda corporativa tem se reduzido ao redor do mundo, atingindo atualmente o patamar de 23,3% nos países da OCDE e 21,3% nos países da América Latina e Caribe, de modo que, ainda com a existência do crédito, verifica-se potencial tributação adicional no Brasil.

2) Possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior



No que diz respeito à possibilidade de consolidação de resultados, vale esclarecer que, no regime anterior ao da Lei nº 12.973/2014, tributavam-se somente os lucros das sociedades estrangeiras controladas diretas das multinacionais brasileiras, ainda que estas possuíssem outros investimentos em sociedades no exterior. Isto significava dizer que os lucros das controladas estrangeiras indiretas acabavam sendo consolidados na controlada estrangeira direta e, portanto, eram passíveis de serem absorvidos por prejuízos também apurados no exterior.

A tributação sobre controladas indiretas foi introduzida e justificada na exposição de motivos da MP nº 627/13 (que deu origem à Lei nº 12.973/2014) como medida adequada para obter maior transparência e detalhamento dos registros contábeis realizados pelo contribuinte. Logo, seu objetivo não foi o de aumentar a carga tributária (já tão significativa) imposta às multinacionais brasileiras, mas apenas conferir maior visibilidade dos resultados auferidos por sociedades estrangeiras não diretamente controladas pela multinacional brasileira.

E, justamente para que tal mudança não representasse aumento de carga, foi criado o regime opcional de tributação consolidada doméstica dos lucros auferidos por controladas diretas ou indiretas localizadas no exterior, de forma condicionada ao cumprimento de alguns requisitos previstos em Lei.

Outro mecanismo também inserido nesse contexto diz respeito à possibilidade de as controladoras brasileiras tributarem os lucros das investidas no exterior que não estejam situadas em jurisdições de tributação favorecida de forma consolidada (art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014). Assim, ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a controladora no Brasil tem a possibilidade de computar, de forma consolidada, os lucros e as perdas apuradas por suas controladas que preencham os requisitos legais.

O regime de tributação consolidada tampouco configura benefício fiscal atribuído pelo legislador, mas sim um aspecto específico do desenho do regime de tributação em bases universais brasileiro.

Portanto, ambas as medidas têm o objetivo de propiciar maior paridade das empresas brasileiras que estão competindo no mercado global. A cessação de sua vigência compromete a internacionalização das empresas brasileiras provocando prejuízo à sua competitividade nos mercados externos onde também atuam.*

Por esses motivos, até que eventual reformulação do sistema nacional de tributação de lucros auferidos por controladas/coligadas no exterior como um todo seja viabilizada, é imperioso que se mantenham vigentes, por mais 5 (cinco) anos – ou seja, com vigência até 2029 -, os instrumentos de crédito presumido de 9%, bem como a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior, a fim de preservar a estabilidade da tributação das



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

multinacionais brasileiras e sua competitividade perante as empresas estrangeiras, já tão desafiadora.

Apesar de não se tratar aqui de benefícios fiscais, mas sim de mecanismos de cálculo introduzidos há uma década para conferir às regra de TBU previstas na Lei nº 12.973 de 2014 uma carga mais compatível com aquela praticada pelos demais países, vale dizer que não haverá impactos ao orçamento de 2025, dado que, para as apurações referentes a este ano-calendário, o impacto na arrecadação refletir-se-á apenas a partir de 2026 (havendo renúncia de receitas na ordem de R\$ 4.051,31 milhões para o ano de 2026 e de R\$ 4.282,86 milhões para o ano de 2027, de acordo com a Nota CETAD/COEST nº 165, de 27 de setembro de 2024).

Por esses motivos, até que eventual reformulação do sistema nacional de tributação de lucros auferidos por controladas/coligadas no exterior como um todo seja viabilizada, é imperioso que se mantenham vigentes, por mais 5 (cinco) anos – ou seja, com vigência até 2029 -, os instrumentos de crédito presumido de 9%, bem como a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior, a fim de preservar a estabilidade da tributação das multinacionais brasileiras e sua competitividade perante as empresas estrangeiras, já tão desafiadora.

III – DO MÉRITO

Fica evidente que a prorrogação dos mecanismos tributários do crédito presumido de 9% e da consolidação de resultados de subsidiárias no exterior, no âmbito da apuração da Tributação em Bases Universais (TBU), é fundamental para preservar a competitividade das multinacionais brasileiras e garantir maior equidade no cenário internacional.

Essa necessidade se torna ainda mais premente considerando o descompasso entre a elevada carga tributária brasileira, que alcança 34%, e as alíquotas médias praticadas nos países da OCDE e G20.

A OCDE aponta que, nas últimas décadas, houve uma redução significativa da alíquota média global sobre lucros corporativos, de 28,1% para 20,0%. As principais economias do mundo aplicam alíquotas próximas a 23%, contrastando com os 34% cobrados no Brasil. Nesse cenário, o crédito presumido de 9%, longe de configurar benefício fiscal, atua como um instrumento técnico e legítimo para alinhar a tributação brasileira às práticas internacionais e assegurar a competitividade das nossas empresas no mercado global.

A manutenção desses instrumentos não apenas neutraliza as desvantagens impostas às empresas nacionais, mas também reforça a capacidade do Brasil de competir no cenário global. Como o país



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

busca alinhar-se cada vez mais às políticas internacionais, especialmente às regras vigentes na OCDE, assegurar que nossas empresas atuem sob condições minimamente justas de tributação é um passo crucial. A não renovação desses mecanismos, após uma década de vigência, traria impactos negativos profundos, colocando as multinacionais brasileiras em posição desfavorável e ameaçando os esforços de retomada econômica, geração de empregos e crescimento sustentável.

É crucial que esta Casa Legislativa e as demais partes interessadas compreendam a importância estratégica desses mecanismos. Não se trata apenas de uma questão técnica, mas de uma decisão política fundamental para proteger as empresas brasileiras, fomentar a estabilidade econômica e evitar o agravamento de disparidades competitivas. A cessação abrupta dessas regras, sem alternativas adequadas, resultaria em consequências adversas para o ambiente de negócios e, em última instância, para a sociedade brasileira.

Portanto, assegurar a continuidade desses dispositivos é mais do que uma necessidade econômica; é uma demonstração de compromisso com o fortalecimento do Brasil no cenário global, com o bem-estar social e com a construção de um ambiente de negócios favorável, moderno e competitivo. Que se aprove, assim, a renovação desses instrumentos por adicionais 5 (cinco) anos, garantindo que as empresas brasileiras possam continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e competindo em igualdade de condições no mercado internacional.

E, a fim de assegurar que, antes mesmo de um novo vencimento, haja uma efetiva revisão das regras de tributação de lucros no exterior e a implementação de um regime moderno e verdadeiramente aderente e coeso com as normas globais, inclui-se dispositivo decorrente de compromisso firmado pelo qual o Poder Executivo apresentará, em 2025, uma nova proposta de regime CFC (**Controlled Foreign Corporation Rules**), orientado com base em diretrizes estabelecidas nas melhores práticas internacionais, incluindo diretrizes inspiradas no Relatório da Ação 3 do Projeto BEPS do quadro inclusive da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico).

Além de um novo regime CFC, a proposta deverá conter, ainda, dispositivos que tenham por objetivo introduzir o IIR (Income Inclusion Rule) no ordenamento jurídico brasileiro e que esteja de acordo com as diretrizes do Pilar Dois da OCDE.

Além da urgente necessidade de renovação dos mecanismos de cálculo da chamada TBU, para manutenção de mínima competitividade das multinacionais brasileiras no cenário internacional, até que o regime seja reformulado, faz-se importante ao nosso país, com a mesma urgência, endereçar a introdução, no Brasil, da tributação mínima de 15% prevista no Pilar 2 do Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”) da OCDE.



A proposta implementa um adicional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em conformidade com as normas internacionais estabelecidas pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE). Seu objetivo é alinhar o sistema tributário brasileiro aos padrões globais, garantindo que multinacionais paguem uma carga mínima de 15% sobre seus lucros, independentemente da jurisdição em que operem.

Desde sua adesão ao pacote BEPS (**Base Erosion and Profit Shifting**), desenvolvido pela OCDE e pelo G20, o Brasil comprometeu-se a adotar medidas para combater práticas que prejudicam a arrecadação tributária nacional. A criação desse adicional à CSLL é uma etapa essencial nesse processo, assegurando a retenção de receitas tributárias que poderiam ser direcionadas a outros países, além de fortalecer o investimento público em setores prioritários, como os ressaltados na Justificação (saúde, educação, infraestrutura).

Uma característica importante da proposta é sua conformidade com as Regras GloBE, que demandam uma atuação coordenada entre os países para evitar perdas fiscais. A introdução do adicional à CSLL como Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (QDMTT) permite que o Brasil arrecade a diferença entre a carga tributária efetiva das multinacionais e a alíquota mínima de 15%, antes que outros países o façam.

A estrutura da proposta divide-se em dois eixos: o primeiro regula a aplicação da tributação mínima a empresas com receitas acima de 750 milhões de euros; o segundo apresenta medidas estratégicas, como a exclusão de determinados países da lista de jurisdições de baixa tributação, buscando criar um ambiente mais atrativo para investimentos estrangeiros.

Essas são as razões que evidenciam a necessidade de aprovação desta matéria, nos termos do substitutivo em anexo.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Dante do exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.817, de 2024, e do seu apensado, Projeto de Lei n. 4.277, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 3.817, de 2024, e 4.277, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.817, de 2024, e 4.277, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.817, de 2024, e 4.277, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE – Relator

Apresentação: 16/12/2024 22:38:51.020 - PLEN
PRLP 1 => PL 3817/2024

PRLP n.1



* C D 2 4 5 0 9 9 3 3 8 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245099381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.817, DE 2024, E AO APENSADO PL 4.277, DE 2024

Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências.

TÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Este Título altera a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para instituir adicional do tributo, mantida a destinação, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*) elaboradas pelo Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting*) sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Grupo dos Vinte - G20.*

Parágrafo único. A tributação mínima efetiva instituída por esta Lei será realizada por meio de Adicional da CSLL, apurada nos termos do disposto neste Título e na regulamentação aplicável.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Art. 3º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste Título e disporá, em especial, sobre:

I - as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência, em especial o do art. 4º;

II - as definições dos termos explicitamente adotados e não definidos nesta Lei, as atualizações dos termos definidos nesta Lei estabelecidas em novos documentos de referência e outras definições de termos necessárias à aplicação do disposto nesta Lei e nos documentos de referência;

III - os ajustes a serem realizados na determinação do Lucro ou Prejuízo GloBE e dos Tributos Abrangidos Ajustados previstos nesta Lei;

IV - as opções que poderão ser realizadas pelas Entidades Constituintes e pelos Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos à Contribuição de que trata este Título;

V - a alocação e as restrições à alocação de Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil e de Tributos Abrangidos entre entidades;

VI - o cálculo e as parcelas que compõem o valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância;

VII - os efeitos das reestruturações societárias e da entrada ou da saída de entidades de um Grupo;

VIII - a aplicação do disposto nesta Lei aos Grupos Multinacionais Combinados, que serão considerados um único Grupo de Empresas Multinacional para os fins da apuração do Adicional da CSLL;

IX - a aplicação do disposto nesta Lei diante de regimes fiscais de neutralidade e distribuição e de Entidades de Investimento;

X - as hipóteses em que o cálculo da Alíquota Efetiva e do Adicional da CSLL será efetuado separadamente, tais como:

a) Entidades Constituintes Minoritariamente Detidas;

b) Entidades Constituintes Apátridas;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

- c) *Joint Venture* e suas subsidiárias; e
 - d) Entidades de Investimento;
- XI - as regras simplificadoras (*safe harbours*);
- XII - a aplicação inicial do disposto nesta Lei; e
- XIII - a definição das Entidades Excluídas.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional da CSLL como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

§ 2º Consideram-se documentos de referência o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*), o Comentário (*Commentary to the GloBE Rules*), as Orientações Administrativas (*Agreed Administrative Guidance*) e as demais regras, orientações e procedimentos, e atualizações posteriores, aprovadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE para a implementação coordenada da tributação mínima efetiva.

§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o *caput* serão adotadas exclusivamente para fins da aplicação da legislação do Adicional da CSLL, não se confundindo com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, e nem podendo ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, exceto quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

§ 4º Observado o disposto no § 1º, o ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Lei.

§ 5º. Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta Lei ou dos regulamentados pelo ato de que trata o *caput* deste art. 3º que resultar em aumento de carga tributária será aplicada ao Ano Fiscal que iniciar:

I - no ano subsequente ao da publicação da atualização ou alteração; e



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

II - noventa dias após a publicação da atualização ou alteração.

CAPÍTULO II DO ESCOPO

Art. 4º Este Título será aplicado a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros) ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DA LOCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES CONSTITUINTES

Art. 5º Para fins do disposto neste Título, consideram-se:

I - Grupo:

a) um conjunto de Entidades que estejam relacionadas por meio de direitos de propriedade ou controle, e os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa dessas Entidades que:

1. sejam incluídos nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final; ou

2. sejam excluídos das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final somente por motivos de tamanho reduzido ou materialidade, ou pelo fato de a Entidade ser detida para venda; e

b) uma Entidade que esteja localizada em uma jurisdição e tenha um ou mais Estabelecimentos Permanentes localizados em outras jurisdições, desde que a Entidade não faça parte de outro Grupo conforme o disposto na alínea "a";



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

II - Grupo de Empresas Multinacional - qualquer Grupo que inclua pelo menos uma Entidade ou Estabelecimento Permanente que não esteja localizado na jurisdição da Entidade Investidora Final;

III - Entidade:

- a) qualquer pessoa dotada de personalidade jurídica, exceto pessoa natural; ou
- b) qualquer arranjo, incluindo estrutura, operação ou acordo, que esteja obrigado a preparar demonstrações financeiras individuais;

IV - Entidade Investidora:

- a) uma Entidade que detenha, direta ou indiretamente, uma Participação de Controle em qualquer outra Entidade; ou
- b) uma Entidade Constituinte que detenha, direta ou indiretamente, uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

V - Entidade Investidora Final:

- a) uma Entidade que:
 1. detenha, direta ou indiretamente, uma Participação de Controle em qualquer outra Entidade; e
 2. não seja detida, por meio de Participação de Controle, direta ou indiretamente, por outra Entidade; ou
- b) a Entidade Principal do Grupo definido no inciso I, alínea "b";

VI - Entidade do Grupo, em relação a qualquer Entidade ou Grupo - uma Entidade que seja membro do mesmo Grupo;

VII - Participação no Capital - qualquer participação no capital de uma Entidade que conceda direitos sobre os lucros, capital ou reservas da Entidade, incluindo os lucros, capital ou reservas do Estabelecimento Permanente de uma Entidade Principal;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

VIII - Participação de Controle - uma Participação no Capital de uma Entidade em que o detentor da participação:

- a) seja obrigado a consolidar os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa da Entidade em uma base rubrica a rubrica de acordo com uma Norma Contábil Aceitável; ou
- b) teria sido obrigado a consolidar os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa da Entidade em uma base rubrica a rubrica se tivesse preparado Demonstrações Financeiras Consolidadas;

IX - Entidade Principal, em relação a um Estabelecimento Permanente - a Entidade que inclua o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil do Estabelecimento Permanente em suas demonstrações financeiras;

X - Estabelecimento Permanente:

- a) uma instalação de negócios, incluindo uma instalação de negócios presumida, situada em uma jurisdição e tratada como um estabelecimento permanente em conformidade com um Tratado Tributário em vigor, desde que tal jurisdição tribute a renda ou o lucro que seja atribuível a essa instalação de negócios por meio de uma disposição semelhante ao Artigo 7º da Convenção Modelo da OCDE (*OECD Model Tax Convention on Income and on Capital*);
- b) se não houver Tratado Tributário em vigor, uma instalação de negócios, incluindo uma instalação de negócios presumida, em relação à qual uma jurisdição tributa, de acordo com sua lei, a renda ou o lucro atribuível a essa instalação de negócios em uma base líquida semelhante a qual tributa os contribuintes nela residentes;
- c) se uma jurisdição não tiver um sistema de tributo sobre a renda ou o lucro corporativo, uma instalação de negócios, incluindo uma instalação de negócios presumida, situada nessa jurisdição, que seria tratada como estabelecimento permanente de acordo com a Convenção Modelo da OCDE, desde que tal jurisdição tivesse o direito de tributar a renda ou o lucro que seria atribuível a essa instalação de negócios em conformidade com o Artigo 7º da referida Convenção Modelo; ou
- d) uma instalação de negócios, incluindo uma instalação de negócios presumida, não descrita nas alíneas "a" a "c", por meio da qual as operações sejam realizadas



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

fora da jurisdição onde a Entidade esteja localizada, desde que tal jurisdição isente a renda ou o lucro atribuível a essas operações;

XI - Entidade Constituinte:

- a) qualquer Entidade que faça parte de um Grupo; e
- b) qualquer Estabelecimento Permanente de uma Entidade Principal que esteja dentro do âmbito da alínea "a";

XII - Entidade de Investimento:

- a) um Fundo de Investimento ou um Instrumento de Investimento Imobiliário;
- b) uma Entidade que seja pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) detida diretamente por uma Entidade descrita na alínea "a", ou por meio de uma cadeia dessas Entidades, e que opere exclusivamente, ou quase exclusivamente, para deter ativos ou aplicar recursos em benefício de tal Entidade de Investimento; e
- c) uma Entidade com pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor detido por uma Entidade referida na alínea "a", desde que substancialmente toda a renda ou o lucro da Entidade sejam Dividendos Excluídos ou Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos, que serão excluídos do cálculo dos Lucros ou Prejuízos GloBE de acordo com o disposto no art. 11;

XIII - Fundo de Investimento - uma Entidade que atenda a todos os seguintes critérios:

- a) destine-se a gerir ativos financeiros ou não financeiros de mais de um investidor, alguns dos quais não estejam relacionados entre si;
- b) invista de acordo com uma política de investimento definida;
- c) permita que os investidores reduzam os custos de transação, pesquisa e análise, ou repartam coletivamente os riscos;
- d) destine-se principalmente a gerar rendas, lucros ou ganhos de investimentos, ou, no caso do setor de seguros, a proteção contra um evento ou resultado particular ou geral;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

- e) os investidores tenham direito de retorno sobre os ativos do fundo ou sobre a renda ou o lucro auferido por esses ativos, com base nas contribuições que efetuarem;
- f) a Entidade ou sua administração e gestão estejam sujeitas a um regime regulatório na jurisdição em que esteja estabelecida ou seja gerida, incluindo medidas regulatórias adequadas de combate à lavagem de dinheiro e de proteção ao investidor; e
- g) seja administrada e gerida por profissionais de gestão de fundos em nome dos investidores;

XIV - Instrumento de Investimento Imobiliário - uma Entidade que invista predominantemente em bens imóveis, que seja detida por vários proprietários e cuja tributação ocorra em um único nível, seja na sua esfera, seja na esfera de seus detentores de participação, com prazo máximo de um ano de diferimento;

XV - ano fiscal:

- a) o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração da CSLL com base no lucro real; ou
- b) na hipótese de a Entidade não elaborar demonstrações financeiras conforme o disposto na alínea "a", o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora demonstrações financeiras para fins comerciais;

XVI - Demonstrações Financeiras Consolidadas:

- a) as demonstrações financeiras elaboradas por uma Entidade de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa dessa Entidade e das Entidades em que detenha Participação de Controle sejam apresentados como pertencentes a uma entidade econômica única;
- b) as demonstrações financeiras da Entidade que sejam elaboradas de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, no caso de uma Entidade que atenda à definição de Grupo nos termos do disposto no inciso I, alínea "b";
- c) as demonstrações financeiras elaboradas pela Entidade Investidora Final descrita nas alíneas "a" e "b" que não estejam de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, ajustadas para evitar quaisquer Distorções Contábeis Materiais; e



d) as demonstrações financeiras que teriam sido elaboradas pela Entidade Investidora Final se ela fosse obrigada a elaborar tais demonstrações de acordo com uma Norma Contábil Autorizada que seja ou uma Norma Contábil Aceitável ou uma outra norma de contabilidade ajustada para evitar quaisquer Distorções Contábeis Materiais, no caso de Entidade Investidora Final que não elabore as demonstrações financeiras descritas nas alíneas "a", "b" e "c";

XVII - Norma Contábil Aceitável - as normas internacionais de contabilidade do *International Financial Reporting Standards – IFRS* e os princípios contábeis geralmente aceitos de Austrália, Brasil, Canadá, Estados Membros da União Europeia, Estados Membros do Espaço Econômico Europeu, Hong Kong (China), Japão, México, Nova Zelândia, República Popular da China, Índia, Coreia do Sul, Rússia, Singapura, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América;

XVIII - Norma Contábil Autorizada, em relação a uma Entidade - os princípios contábeis geralmente aceitos por um Órgão de Contabilidade Autorizado na jurisdição onde a Entidade esteja localizada;

XIX - Órgão de Contabilidade Autorizado - o órgão com o poder legal em uma jurisdição de prescrever, estabelecer ou aceitar padrões contábeis para fins de relatórios financeiros;

XX - Distorção Contábil Material, em relação à aplicação de um princípio ou procedimento específico sob um conjunto de princípios contábeis geralmente aceitos - uma aplicação que resulta em uma variação agregada superior a 75.000.000,00 € (setenta e cinco milhões de euros) em um ano fiscal em comparação com o montante que teria sido determinado aplicando-se o princípio ou procedimento correspondente conforme o *IFRS*;

XXI - Tributo Imputável Qualificado - um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte que seja reembolsável ou creditável ao beneficiário do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte, ou, no caso de um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por um Estabelecimento Permanente, um dividendo distribuído pela Entidade Principal, na medida em que o reembolso seja pago ou o crédito seja concedido:

a) por uma jurisdição diferente da que impôs os Tributos Abrangidos sob um regime de crédito tributário estrangeiro;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

- b) a um beneficiário que esteja sujeito à tributação a uma alíquota nominal igual ou superior a 15% (quinze por cento) sobre o dividendo de acordo com a legislação doméstica da jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte;
- c) a um beneficiário pessoa natural que tenha domicílio fiscal na jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte e que esteja sujeito ao tributo sobre os dividendos como renda ordinária; ou
- d) a uma Entidade Governamental, uma Organização Internacional, uma Organização Sem Fins Lucrativos residente, um Fundo de Pensão residente, uma Entidade de Investimento residente que não seja uma Entidade do Grupo, ou uma sociedade seguradora de vida residente, na medida em que os dividendos sejam recebidos no âmbito de atividades de Fundos de Pensões e sujeitos à tributação de forma semelhante a um dividendo recebido por um Fundo de Pensão;

XXII - Tributo Imputável Não Qualificado - qualquer tributo, que não seja o decorrente de um Tributo Imputável Qualificado, contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte que seja:

- a) reembolsável ao beneficiário do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte em relação a esse dividendo ou creditável pelo beneficiário contra um débito fiscal que não esteja relacionado ao dividendo; ou
- b) reembolsável à sociedade distribuidora após a distribuição de dividendos a um sócio;

XXIII - Tratado Tributário - um acordo para evitar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda ou lucro e sobre o capital;

XXIV - Grupo Multinacional Combinado, dois ou mais Grupos:

- a) cujas Entidades Investidoras Finais celebram um acordo que seja uma Estrutura Aglutinada ou um Acordo de Dupla Cotação; e
- b) com pelo menos uma Entidade ou Estabelecimento Permanente do Grupo combinado localizado em uma jurisdição diferente das outras Entidades do Grupo combinado;

XXV - Estrutura Aglutinada - um acordo celebrado por duas ou mais Entidades Investidoras Finais de Grupos separados, sob o qual:



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

- a) 50% (cinquenta por cento) ou mais das Participações no Capital nas Entidades Investidoras Finais dos Grupos separados serão, devido à forma de propriedade, restrições à transferência ou outros termos ou condições, combinadas entre si, não podendo ser transferidas ou negociadas independentemente, e caso as Participações no Capital combinadas sejam listadas, serão cotadas a um único preço; e
- b) uma das Entidades Investidoras Finais preparará Demonstrações Financeiras Consolidadas nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa de todas as Entidades dos Grupos serão apresentados em conjunto, como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa;

XXVI - Acordo de Dupla Cotação, um acordo celebrado por duas ou mais Entidades Investidoras Finais de Grupos separados, sob o qual:

- a) as Entidades Investidoras Finais acordam em combinar seus negócios apenas por contrato;
- b) as Entidades Investidoras Finais farão distribuições, em relação a dividendos e na liquidação, aos seus sócios com base em um índice fixo;
- c) suas atividades serão gerenciadas como uma entidade econômica única sob o acordo contratual, mantendo suas identidades jurídicas separadas;
- d) as Participações no Capital nas Entidades Investidoras Finais que compõem o contrato serão cotadas, negociadas ou transferidas independentemente em diferentes mercados de capitais; e
- e) as Entidades Investidoras Finais prepararão Demonstrações Financeiras Consolidadas nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa de todas as Entidades dos Grupos serão apresentados em conjunto, como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa;

XXVII - Entidade Constituinte Minoritariamente Detida - uma Entidade Constituinte na qual a Entidade Investidora Final tem uma Participação no Capital, direta ou indireta, de 30% (trinta por cento) ou menos; e



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

XXVIII - *Joint Venture* - uma Entidade cujos resultados sejam reportados pelo método de equivalência patrimonial nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final, desde que a Entidade Investidora Final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de suas Participações no Capital.

Art. 6º A localização de uma Entidade que não seja uma Entidade Transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for residente para fins fiscais em uma jurisdição com base em seu local de direção, local de constituição ou critérios semelhantes, estará localizada nessa jurisdição; e

II - nos demais casos, estará localizada na jurisdição em que foi constituída.

§ 1º Na hipótese de haver na jurisdição lei tributária nacional ou federal que estabeleça uma localização para a Entidade Constituinte diferente da lei local ou estadual, prevalecerá a localização estabelecida pela lei nacional ou federal.

§ 2º A expressão "critérios semelhantes", no inciso I do *caput*, não abrangerá a hipótese em que uma Entidade organizada fora de uma jurisdição venha a ser considerada residente nessa jurisdição com base somente em uma eleição feita de acordo com permissão prevista na lei tributária dessa jurisdição.

Art. 7º A localização de uma Entidade que seja uma Entidade Transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for a Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional, estará localizada na jurisdição em que foi constituída; e

II - nos demais casos, será considerada Entidade Constituinte Apátrida.

Art. 8º O Estabelecimento Permanente:

I - na hipótese prevista no art. 5º, *caput*, inciso X, alínea "a", estará localizado na jurisdição onde seja tratado como um estabelecimento permanente e esteja sujeito à tributação nos termos do Tratado Tributário em vigor;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

II - na hipótese prevista no art. 5º, *caput*, inciso X, alínea "b", estará localizado na jurisdição onde esteja sujeito à tributação com base em sua presença comercial;

III - na hipótese prevista no art. 5º, *caput*, inciso X, alínea "c", estará localizado na jurisdição onde esteja situado; e

IV - na hipótese prevista no art. 5º, *caput*, inciso X, alínea "d", será considerado Entidade Constituinte Apátrida.

Art. 9º Caso, em decorrência do disposto no art. 6º, uma Entidade Constituinte esteja localizada em mais de uma jurisdição (Entidade com dupla localização):

I - se estiver localizada em duas jurisdições que tenham um Tratado Tributário aplicável em vigor:

a) será considerada localizada na jurisdição em que seja considerada residente para fins fiscais com base no referido Tratado Tributário;

b) se o Tratado Tributário exigir que as autoridades competentes cheguem a um acordo mútuo sobre a residência para fins fiscais da Entidade Constituinte e essas autoridades não tenham chegado a um acordo, será aplicado o disposto no inciso II; e

c) se não houver alívio ou isenção de tributo com base no Tratado Tributário devido ao fato de a Entidade Constituinte ser residente para fins fiscais em ambas as partes contratantes, será aplicado o disposto no inciso II; e

II - se nenhum Tratado Tributário for aplicável:

a) será considerada localizada na jurisdição onde tenha pagado o maior valor de Tributos Abrangidos no ano fiscal, sem considerar os pagos em decorrência de um Regime de Tributação sobre Sociedades Estrangeiras;

b) se o valor dos Tributos Abrangidos pagos em ambas as jurisdições for igual ou for zero, será considerada localizada na jurisdição em que possua a maior Exclusão do Lucro Baseada na Substância calculada para uma entidade nos termos do disposto nos art. 21 a art. 26; e

c) se o valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância em ambas as jurisdições for igual ou for zero, a Entidade Constituinte será considerada Entidade Constituinte Apátrida,



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

a menos que seja a Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional, hipótese em que se considerará estar localizada na jurisdição em que foi constituída.

Art. 10. Se uma Entidade mudar sua localização durante o ano fiscal, ela será considerada localizada na jurisdição em que se encontrava no início desse ano.

CAPÍTULO IV

DO LUCRO OU PREJUÍZO GLOBE DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 11. O Lucro ou Prejuízo GloBE de cada Entidade Constituinte será o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil do ano fiscal da Entidade Constituinte ajustado em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no ato a que se refere o art. 3º.

§ 1º O Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil será o lucro ou prejuízo líquido determinado para a Entidade Constituinte em suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

§ 2º As normas contábeis aplicáveis, para fins do disposto no § 1º, serão aquelas adotadas pela Entidade Constituinte para cumprimento da legislação comercial, expedidas pelos órgãos normatizadores brasileiros no uso de sua competência legal.

§ 3º Na hipótese de a Entidade apurar a CSLL com base no lucro real, as normas contábeis aplicáveis para os fins do § 1º são aquelas referidas no § 2º adotadas nessa apuração.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS AJUSTADOS DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 12. Os Tributos Abrangidos Ajustados de uma Entidade Constituinte para o ano fiscal serão iguais à despesa tributária corrente relativa a Tributos Abrangidos constante na apuração de seu Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil no ano fiscal, ajustada em conformidade com o estabelecido no Anexo II e no ato a que se refere o art. 3º, devendo, em especial, ser



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

reduzida pelos valores de despesas tributárias correntes relativas a rendas ou lucros excluídos do cálculo do Lucro ou Prejuízo GloBE.

Parágrafo único. Nenhum valor referente a Tributo Abrangido poderá ser considerado mais de uma vez no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados.

Art. 13. No cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados, as diferenças temporárias serão tratadas ajustando-se a despesa tributária corrente da Entidade Constituinte no Ano Fiscal pelo Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos.

Parágrafo único. O Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos de uma Entidade Constituinte para o Ano Fiscal será igual à despesa tributária diferida, registrada em suas demonstrações financeiras no caso de a alíquota do tributo aplicável ser inferior a 15% (quinze por cento) ou, em qualquer outra hipótese, à despesa tributária diferida, recalculada à alíquota de 15% (quinze por cento) com relação aos Tributos Abrangidos no Ano Fiscal, sujeito aos ajustes estabelecidos no ato a que se refere o art. 3º.

Art. 14. Consideram-se Tributos Abrangidos:

I - tributos registrados nas demonstrações financeiras de uma Entidade Constituinte relativamente às suas rendas ou aos seus lucros ou relativamente à sua parte nas rendas ou nos lucros de uma Entidade Constituinte na qual detenha Participação no Capital;

II - tributos cobrados em substituição a um tributo sobre a renda ou lucro corporativo; e

III - tributos cobrados relativamente a ganhos retidos e ao patrimônio líquido das empresas, incluídos tributos aplicados a múltiplos componentes baseados na renda, no lucro e no patrimônio líquido.

Art. 15. Não se consideram Tributos Abrangidos:

I - o Adicional da CSLL contabilizada por uma Entidade Constituinte;

II - um Tributo Imputável Não Qualificado; e

III - os tributos pagos por uma sociedade seguradora em relação a retornos pagos aos segurados.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Art. 16. Se em um ano fiscal for apurado Prejuízo Líquido GloBE na jurisdição, e se os Tributos Abrangidos Ajustados forem negativos e menores que 15% (quinze por cento) do Prejuízo GloBE, as Entidades Constituintes dessa jurisdição serão tratadas como tendo um Ajuste do Adicional da CSLL nos termos do disposto no art. 29 no ano fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput*, uma Entidade Constituinte Declarante poderá optar por aplicar o procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso.

§ 2º No procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso a diferença a que se refere o *caput* será excluída dos Tributos Abrangidos Ajustados e será estabelecido um Tributo Negativo em Excesso no valor excluído, a ser computado em anos fiscais posteriores.

§ 3º Em cada ano fiscal posterior em que o Grupo de Empresas Multinacional vier a apurar Lucro Líquido GloBE e Tributos Abrangidos Ajustados positivos na jurisdição, os Tributos Abrangidos Ajustados serão diminuídos, mas não abaixo de zero, pelo saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso estabelecido em ano fiscal anterior.

§ 4º O Tributo Negativo em Excesso será considerado um atributo do Grupo de Empresas Multinacional na jurisdição, que será mantido até que seja integralmente computado em anos fiscais posteriores, independentemente de as Entidades Constituintes na jurisdição vierem a ser alienadas.

§ 5º Se o Grupo de Empresas Multinacional alienar todas as Entidades Constituintes de uma jurisdição e vier a readquirir ou estabelecer Entidades Constituintes naquela jurisdição em um ano fiscal subsequente, o saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso será computado a partir de tal ano fiscal.

§ 6º A opção a que se refere o § 1º será uma opção por um ano, e o Tributo Negativo em Excesso estabelecido nesse ano fiscal será computado nos anos fiscais posteriores.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA EFETIVA DA JURISDIÇÃO

Seção I



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Da alíquota efetiva

Art. 17. A Alíquota Efetiva do Grupo de Empresas Multinacional para a jurisdição será igual à soma dos Tributos Abrangidos Ajustados de cada Entidade Constituinte localizada na jurisdição dividida pelo Lucro Líquido GloBE da jurisdição para o ano fiscal.

§ 1º A Alíquota Efetiva do Grupo de Empresas Multinacional:

I - será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado Lucro Líquido GloBE no ano fiscal;

II - não será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado Prejuízo Líquido GloBE no ano fiscal; e

III - será expressa em percentual e a quarta casa decimal será arredondada.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo e no Capítulo VII, cada Entidade Constituinte Apátrida será tratada como uma única Entidade Constituinte localizada em uma jurisdição separada.

Seção II

Do cálculo do Lucro Líquido GloBE e Prejuízo Líquido GloBE

Art. 18. O Lucro Líquido GloBE da jurisdição para um ano fiscal será o valor positivo da diferença calculada por meio da seguinte fórmula:

Lucro Líquido GloBE	=	Lucro GloBE de todas as Entidades Constituintes	-	Prejuízo GloBE de todas as Entidades Constituintes
------------------------	---	---	---	--

§ 1º Para fins da fórmula de que trata o *caput*:



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

I - o Lucro GloBE de todas as Entidades Constituintes será a soma dos Lucros GloBE de todas as Entidades Constituintes localizadas na jurisdição no ano fiscal, calculados de acordo com o disposto no Capítulo IV; e

II - o Prejuízo GloBE de todas as Entidades Constituintes será a soma dos Prejuízos GloBE de todas as Entidades Constituintes localizadas na jurisdição no ano fiscal, calculados de acordo com o disposto no Capítulo IV.

§ 2º Na hipótese de o resultado da diferença a que se refere o *caput* ser zero ou negativo, o resultado será denominado Prejuízo Líquido GloBE.

Seção III

Do Tributo Negativo em Excesso

Art. 19. Na hipótese de a soma dos Tributos Abrangidos Ajustados de cada Entidade Constituinte localizada na jurisdição ser negativa e haver Lucro Líquido GloBE no ano fiscal, o procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso deverá ser aplicado, evitando que a Alíquota Efetiva se torne negativa.

§ 1º No procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso a soma a que se refere o *caput* será excluída dos Tributos Abrangidos Ajustados e será estabelecido um Tributo Negativo em Excesso no valor excluído, a ser computado em anos fiscais posteriores.

§ 2º Em cada ano fiscal posterior em que o Grupo de Empresas Multinacional vier a apurar Lucro Líquido GloBE e Tributos Abrangidos Ajustados positivos na jurisdição, os Tributos Abrangidos Ajustados serão diminuídos, mas não abaixo de zero, pelo saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso estabelecido em ano fiscal anterior.

§ 3º O Tributo Negativo em Excesso será considerado um atributo do Grupo de Empresas Multinacional na jurisdição, que será mantido até que seja integralmente computado em anos fiscais posteriores, independentemente de as Entidades Constituintes na jurisdição vierem a ser alienadas.

§ 4º Se o Grupo de Empresas Multinacional alienar todas as Entidades Constituintes de uma jurisdição e vier a readquirir ou estabelecer Entidades Constituintes naquela jurisdição em um ano fiscal subsequente, o saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso será computado a partir desse ano fiscal.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DA CSLL DA JURISDIÇÃO

Seção I

Percentual do Adicional da CSLL

Art. 20. O Percentual do Adicional da CSLL da jurisdição para um ano fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

Percentual do Adicional da CSLL	=	15%	-	Alíquota Efetiva
---------------------------------	---	-----	---	------------------

Parágrafo único. Para fins da fórmula de que trata o *caput*, a Alíquota Efetiva será determinada de acordo com o disposto no Capítulo VI para a jurisdição e para o ano fiscal.

Seção II

Lucros Excedentes

Art. 21. Os Lucros Excedentes da jurisdição para um ano fiscal corresponderão ao valor positivo da diferença, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

Lucros Excedentes	=	Lucro Líquido GloBE	-	Exclusão do Lucro Baseada na Substância
-------------------	---	---------------------	---	---

Parágrafo único. Para fins da fórmula de que trata o *caput*:

I - o Lucro Líquido GloBE será determinado de acordo com o disposto no art. 18 para a jurisdição e para o ano fiscal; e



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

II - a Exclusão do Lucro Baseada na Substância, se houver, será determinada de acordo com o disposto nos art. 22 a art. 27.

Seção III

Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 22. O Lucro Líquido GloBE será reduzido pela Exclusão do Lucro Baseada na Substância para determinar os Lucros Excedentes, para fins do cálculo do Adicional da CSLL.

Art. 23. A Exclusão do Lucro Baseada na Substância para a jurisdição será a soma da exclusão baseada na folha de pagamento com a exclusão baseada nos ativos tangíveis para cada Entidade Constituinte, exceto Entidades Constituintes consideradas Entidades de Investimento.

Seção IV

Exclusão baseada na folha de pagamento

Art. 24. A exclusão baseada na folha de pagamento para uma Entidade Constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% (cinco por cento) dos Custos Elegíveis da Folha de Pagamento dos Empregados Elegíveis que realizem atividades para o Grupo de Empresas Multinacional nessa jurisdição, exceto os Custos Elegíveis da Folha de Pagamento que sejam:

I - capitalizados e incluídos no valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis; ou

II - atribuíveis a Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional ou Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional de uma Entidade Constituinte que, de acordo com o ato a que se refere o art. 3º, sejam excluídos do cálculo do Lucro ou Prejuízo GloBE no ano fiscal.

Seção V

Exclusão baseada nos ativos tangíveis

Art. 25. A exclusão baseada nos ativos tangíveis para uma Entidade Constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% (cinco por cento) do valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados nessa jurisdição.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Seção VI

Regras de transição aplicáveis à Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 24, o percentual de 5% (cinco por cento) será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela a seguir para cada ano fiscal que iniciar em cada um dos anos calendários seguintes:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 24:
2025	9,6%
2026	9,4%
2027	9,2%
2028	9,0%
2029	8,2%
2030	7,4%
2031	6,6%
2032	5,8%



* C D 2 4 5 0 9 9 3 3 8 1 9 0 0 *



Art. 27. Para fins de aplicação do disposto no art. 25, o percentual de 5% (cinco por cento) será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela a seguir para cada ano fiscal que iniciar em cada um dos anos calendários seguintes:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 25:
2025	7,6%
2026	7,4%
2027	7,2%
2028	7,0%
2029	6,6%
2030	6,2%
2031	5,8%
2032	5,4%

Seção VII

Adicional da CSLL da jurisdição

Art. 28. O Adicional da CSLL da jurisdição para um ano fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da seguinte fórmula:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245099381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Adicional da CSLL da jurisdição	=	Percentual do Adicional da CSLL	X	Lucros Excedentes)	Ajuste do Adicional da CSLL
---------------------------------	---	---------------------------------	---	-------------------	---	-----------------------------

Parágrafo único. Para fins da fórmula de que trata o *caput*:

I - o Percentual do Adicional da CSLL será determinado de acordo com o disposto no art. 20 para a jurisdição e para o ano fiscal;

II - os Lucros Excedentes serão determinados de acordo com o disposto no art. 21 para a jurisdição e para o ano fiscal; e

III - o Ajuste do Adicional da CSLL será o valor determinado, ou tratado como Ajuste do Adicional da CSLL, de acordo com o disposto nos art. 16 e art. 29 para a jurisdição e para o ano fiscal.

Seção VIII

Ajuste do Adicional da CSLL

Art. 29. Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 3º, for exigido ou permitido que a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL de um ano fiscal anterior sejam recalculados:

I - a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL do ano fiscal anterior serão recalculados de acordo com as regras estabelecidas nos art. 17 a art. 28 depois de considerar os ajustes nos Tributos Abrangidos Ajustados e no Lucro ou Prejuízo GloBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 3º; e

II - qualquer ajuste no valor do Adicional da CSLL resultante do recálculo será considerado Ajuste do Adicional da CSLL do ano fiscal corrente conforme o disposto no art. 28.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL DA CSLL DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Seção I

Atribuição do Adicional da CSLL às Entidades Constituintes

Art. 30. O Adicional da CSLL da jurisdição determinada de acordo com o disposto no art. 28 será devido pelas Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado Lucros Excedentes no ano fiscal.

§ 1º O Adicional da CSLL da jurisdição será atribuído a cada Entidade Constituinte a que se refere o *caput* na proporção do resultado da multiplicação dos seus Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% (quinze por cento) e sua Alíquota Efetiva.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - Lucros Excedentes da Entidade Constituinte - a diferença positiva entre o Lucro GloBE da Entidade Constituinte e a Exclusão do Lucro Baseada na Substância da Entidade Constituinte; e

II - Alíquota Efetiva da Entidade Constituinte - o quociente dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte pelo Lucro GloBE da Entidade Constituinte.

§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme o disposto no *caput* e no § 1º, o Adicional da CSLL da jurisdição será atribuído às Entidades Constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput* e nos § 1º e § 3º, mediante opção do Grupo de Empresas Multinacional, o Adicional da CSLL da jurisdição poderá ser atribuído a uma única Entidade Constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, as demais Entidades Constituintes responderão solidariamente pelo valor devido do Adicional da CSLL.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *



§ 6º O ato a que se refere o art. 3º estabelecerá prazos e condições para a opção a que se refere o § 4º.

Art. 31. Se o Adicional da CSLL da jurisdição for atribuível a um recálculo nos termos do disposto no art. 29 e a jurisdição não tiver Lucro Líquido GloBE para o ano fiscal corrente, o Ajuste do Adicional da CSLL será atribuído conforme o disposto no art. 30 com base nos Lucros GloBE, Tributos Abrangidos Ajustados, Exclusões dos Lucros Baseadas na Substância e patrimônios líquidos das Entidades Constituintes nos anos fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do disposto no art. 29.

Parágrafo único. A opção a que se refere o art. 30, § 4º, será aplicável à situação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 32. Caso haja Ajuste do Adicional da CSLL decorrente do disposto no art. 16:

I - o valor do Ajuste do Adicional da CSLL será atribuído apenas às Entidades Constituintes que tiverem registrado valores negativos de Tributos Abrangidos Ajustados que sejam menores que seus Lucros ou Prejuízos GloBE multiplicados por 15% (quinze por cento); e

II - a atribuição será feita proporcionalmente com base no seguinte valor para cada uma dessas Entidades Constituintes:

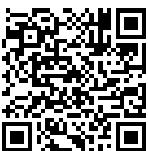
(Lucro ou Prejuízo GLOBE	x	15%)	-	Tributos Abrangidos Ajustados
---	-------------------------------	---	-----	---	---	-------------------------------------

Parágrafo único. A opção a que se refere o art. 30, § 4º, será aplicável à situação mencionada no *caput* deste artigo.

Seção II

Pagamento do Adicional da CSLL pelas Entidades Constituintes

Art. 33. Os Adicionais da CSLL atribuídos conforme o disposto nos art. 30 a art. 32 serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Parágrafo único. As Entidades Constituintes a que se refere o *caput* que não forem contribuintes da CSLL de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para fins do Adicional da CSLL de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL DA CSLL

Art. 34. As Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, conforme ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o *caput* poderá prever que as informações das Entidades Constituintes de um mesmo Grupo de Empresas Multinacional sejam apresentadas por apenas uma Entidade Constituinte.

Art. 35. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 34 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I - 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A receita total de que trata o inciso I do *caput*:

I- será obtida nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 11; e

II - corresponderá à receita total de uma ou mais Entidades

Constituintes localizadas no Brasil, conforme o caso.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida:



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

I - em 90% (noventa por cento), caso as informações sejam apresentadas até trinta dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), caso as informações sejam apresentadas até sessenta dias após o prazo;

III - à metade, caso as informações sejam apresentadas depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), caso haja a apresentação das informações no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa a que se refere o inciso II do *caput*:

I - não será devida se as inexatidões, as incorreções ou as omissões forem corrigidas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se as inexatidões, as incorreções ou as omissões forem corrigidas no prazo fixado em intimação.

CAPÍTULO X

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

Art. 36. O Adicional da CSLL de que trata esta Lei será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.

TÍTULO II

DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art.



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

§ 1º O crédito fiscal de que trata o *caput* poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - resarcimento em dinheiro.

§ 2º Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil efetuará o seu resarcimento até o quadragésimo oitavo mês contado dos termos iniciais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no *caput*, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade." (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2029, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:" (NR)



“Art. 87.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, inclusive imposto a título de tributação mínima, bem como do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 1º-A Para fins da dedução do imposto a título de tributação mínima a que se refere o § 1º, a determinação do montante do Imposto pago pela controlada direta ou indireta da pessoa jurídica deverá observar a regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Até o ano-calendário de 2029, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.” (NR)

Art. 40. O Poder Executivo deverá submeter ao Congresso Nacional, durante o primeiro semestre do exercício de 2025, proposta legislativa que tenha por objetivo reformar as regras de tributação em bases universais previstas nos arts. 76 a 92 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com vistas a introduzir o Income Inclusion Rule (IIR) de acordo com as diretrizes do Pilar Dois da OCDE e um regime de CFC (Controlled Foreign Corporation Rules), que deverá ser orientado com base nas seguintes diretrizes:

I - proteção e prevenção à erosão da base tributária, especialmente mediante a transferência de lucros entre entidades;

II - concorrência internacional das empresas brasileiras com investimentos produtivos no exterior;



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

III - necessidade de equilibrar a precisão das regras com a redução do ônus da administração e de conformidade, inclusive com a possibilidade de adoção de critérios objetivos para determinação dos elementos que compõem a norma; e

IV - prevenção ou eliminação da dupla-tributação.

Art. 41. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 42. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

I - o inciso I do *caput* do art. 81;

II - o inciso III do *caput* do art. 84; e

III - o inciso I do *caput* do art. 91.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de sua publicação, quanto aos art. 38 a 40 e art. 42; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

ANEXO I

AJUSTES AO LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO CONTÁBIL

Acordo de Financiamento Intragrupo

Ajustes *Arm's Length*

Aumento/Diminuição do patrimônio líquido atribuídos a distribuições pagas/a pagar ou



recebidas/a receber relativamente ao Capital Adicional de Nível Um
Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado
Despesa Não Autorizada com Fundo de Pensão
Despesa Tributária Líquida
Despesas Não Autorizadas
Dívida Perdoada Excluída
Dividendos Excluídos
Entidades que passem ou deixem de fazer parte de um Grupo
Erros de Períodos Anteriores e Mudanças nos Critérios Contábeis
Ganhos ou Perdas Cambiais Assimétricas
Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos
Ganhos ou Perdas na Alienação de Ativos e Passivos Excluídos
Ganhos ou Perdas na Avaliação a Valor Justo Incluídos
Mudanças nos Critérios Contábeis



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Opção pelas transações intragrupo numa mesma jurisdição
Opção pelo Ganho Ajustado com Ativos
Opção pelo Método da Distribuição Tributável
Opção pelos Ganhos ou Perdas usando o princípio da realização
Pagamento Baseado em Ações
Redução do Lucro GloBE de uma Entidade Investidora Final sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis
Redução do Lucro GloBE de uma Entidade Transparente que seja uma Entidade Investidora Final
Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional
Transações entre Entidades Constituintes
Tributos pagos por sociedades seguradoras em relação a retornos pagos aos segurados

ANEXO II

AJUSTES À DESPESA TRIBUTÁRIA CORRENTE RELATIVA A TRIBUTOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245099381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

ABRANGIDOS

Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos GloBE

Ajustes Posteriores

Aumento ou diminuição nos Tributos Abrangidos registrados no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes relativos a valores incluídos no cálculo do Lucro ou Prejuízo GloBE e sujeitos à tributação de acordo com as regras fiscais

Crédito de Tributo Reembolsável Não Qualificado que não tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente

Crédito ou reembolso em relação a um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente

Despesa tributária corrente em que não haja expectativa de se efetuar o pagamento no prazo de três anos

Despesa tributária corrente referente a uma posição fiscal incerta

Despesa tributária corrente relativa a rendas ou lucros excluídos do cálculo do Lucro ou Prejuízo GloBE

Opção pelo Método da Distribuição Tributável

Redução dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Transparente que seja uma Entidade Investidora Final



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *

Redução dos Tributos Abrangidos pelo saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso estabelecido em ano fiscal anterior

Tributo Abrangido que se refira a uma posição fiscal incerta tratada em um ano fiscal anterior como uma Redução aos Tributos Abrangidos

Tributo Abrangido reembolsado ou creditado que não tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente, exceto no caso de Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado

Tributo Negativo em Excesso diferido gerado

Tributos Abrangidos reconhecidos como despesas antes do imposto sobre a renda nas demonstrações financeiras

Tributos Abrangidos relacionados ao Lucro GloBE de uma Entidade Investidora Final que é reduzido de acordo com um Regime de Dividendos Dedutíveis

Tributos Abrangidos relativos a Ganhos Líquidos com Ativos ou Perdas Líquidas com Ativos

Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE – Relator



* C D 2 4 5 0 9 9 3 8 1 9 0 0 *